



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14041.000834/2006-47
Recurso n° 158.821 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.096
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente ANTERO PINTO SOBRINHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo
de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira
instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTERO PINTO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, 2004, 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.081,32, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 94 a 96):

"Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/18 a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

"O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", por meio do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF, alterando as informações originais, com a inclusão de deduções inexistentes, objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda mediante informações inverídicas, para o recebimento de restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos nas cidades de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, no escritório do Sr. José Godinho Pontes, e em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

Anexamos os Memorandos nº 0114/2005 da SRRF-1ª Região Fiscal e Of. 2.423/2005 do DPF-GO (Deptº de Polícia Federal), os Mandados de Busca e Apreensão, bem como os documentos apreendidos no escritório do contador José Godinho Pontes, que constituem peças integrantes deste processo. Dentre a documentação apreendida encontram-se diversas relações contendo nomes de entidades de Previdência privada, Hospitais e Clínicas Dentárias e Oftalmológicas,



Escolas Fundamentais, Faculdades e Planos de Saúde, todos com os respectivos CNPJ, que seriam utilizados nas deduções da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Apreendeu-se, também, uma correspondência do Sr. José Godinho Pontes, datada de fevereiro de 2004, da cidade de Itumbiara (GO), orientando os clientes – contribuintes que retificariam suas declarações de ajuste anual – a procederem ao pagamento correspondente a 5% do valor da restituição recebida em virtude da retificação de suas declarações.

Ressalte-se que foi apreendido, relativamente ao contribuinte, em epígrafe, quadros demonstrativos das restituições solicitadas, recebidas, diferenças a receber, datas das retificações, entre outros controles.”

Através do Termo de Início de Fiscalização o auditor solicitou do contribuinte os documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações de rendimentos referentes aos exercícios fiscalizados.

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações a fiscalização constatou as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal e termo de verificação fiscal.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Oficial Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Oficial, por falta de comprovação, nos valores de R\$ 1.039,98, R\$ 1.932,57 e R\$ 1.667,67, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, respectivamente.. Multa de Ofício de 150%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente Redução indevida da Base de Cálculo com despesas com dependentes, por falta de comprovação, nos valores de R\$ 1.080,00, R\$ 1.440,00 e R\$ 1.272, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, por falta de comprovação, nos valores de R\$ 2.312,00, R\$ 3.589,27,00 e R\$ 3.430,00, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2004, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução Redução indevida da base de cálculo com despesas com instrução, por falta de comprovação, nos valores de R\$ 6.800,00, R\$ 6.800,00 e R\$ 7.992,00, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Privada e Fapi Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada/FAPI, por falta de comprovação, nos valores de R\$7.482,70, R\$ 9.864,80 e R\$ 12.683,70, nos anos-

calendário de 2000, 2001 e 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

Estas despesas foram informadas indevidamente nas declarações retificadoras como tendo sido pagas ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.000836/2006-36, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme justificativas de fls .16/18."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 59 a 78, acatada como tempestiva. Alega, em apertada síntese, que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Discorda das penalidades aplicadas, reafirmando a ausência de dolo e o caráter confiscatório das multas aplicadas. Argúi que a aplicação da taxa Selic como juros moratórios é ilegal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília/DF julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2004, 2005

DEDUÇÕES INDEVIDAS/CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL/DEPENDENTES/DESPESAS MÉDICAS/DESPESAS COM INSTRUÇÃO/CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.



É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2007, Aviso de Recebimento à fls. 110, o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 79) apresentou, em 15/05/2007, o Recurso de fls. 111 a 127, reafirmando, em síntese, os argumentos apresentados na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento de fls. 110, ocorreu em 03/04/2007, terça-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 03/05/2007, quinta-feira, entretanto só o fez em 15/05/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção dos documentos de fls. 111 a 127. A intempestividade inclusive foi apontada pela autoridade preparadora.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE